



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 111-A, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o artigo 90 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, para aumentar as penas aplicáveis e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Altera o artigo 90 da Lei 8666 de 21 de junho de 1993, para aumentar as penas aplicáveis e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o artigo 90 da Lei 8666 de 21 de junho de 1993 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Caso seja mensurável o prejuízo ao erário público, o valor da multa não poderá ser inferior ao prejuízo causado, devidamente corrigido monetariamente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





JUSTIFICATIVA

Não podemos mais conviver com as fraudes e as manobras realizadas em licitações para benefício de alguns e prejuízo do Estado brasileiro.

Toda e qualquer fraude em licitação deve ser punida exemplarmente, com uma pena mais rigorosa para que cessem essa odiosa prática, não o Brasil não aguenta mais viver sob a égide da corrupção.

O endurecimento da pena imposta para tal crime é a única maneira de punir realmente quem causa prejuízo a população brasileira, não podemos mais conviver com a prática de um crime que lesa a todos com medidas restritivas, precisamos realmente penalizar estas condutas.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de janeiro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração Pública
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL
.....

Seção III
Dos Crimes e das Penas
.....

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 111, DE 2021

Altera o artigo 90 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, para aumentar as penas aplicáveis e dá outras providências

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do ex-Deputado Alexandre Frota propõe aumentar as penas aplicáveis à conduta de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório.

Segundo a justificativa do autor, é necessário endurecer as penas de quem causa prejuízo ao erário, de maneira a reduzir essa prática criminosa e os danos daí decorrentes.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III RICD) e está sujeito à Apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, pois trata de tipificação de conduta e respectiva atribuição de pena. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Ademais, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No que concerne o mérito da proposta é salutar a preocupação com o desincentivo a práticas criminosas que causem prejuízo à Administração Pública. No caso em questão, busca-se aumentar a pena máxima imposta àquele que frustra ou frauda o caráter competitivo de uma licitação para 10



(dez) anos e definir critérios para aplicação de multa. Ressalta-se que à época da proposição, a Lei 8.666/1993 era vigente e previa pena máxima de 4 (quatro) anos e não fazia referência a multa. A licitação é um processo que busca, por meio da livre competição entre interessados, definir qual as melhores condições, inclusive de preço, em que um serviço ou bem podem ser adquiridos pela administração pública. Ferir seu caráter competitivo tem o potencial de causar prejuízos à administração, tanto de caráter financeiro, como de prejudicar a qualidade de serviços públicos e equipamentos disponibilizados à administração ou mesmo diretamente à população.

Não obstante o entendimento de que o objetivo pretendido pela proposição deva ser buscado, a forma proposta requer adequações, pois refere-se à modificação de uma lei federal já revogada por outra lei mais recente, a saber, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Assim, propomos uma emenda substitutiva, a fim de adequar o texto da proposição à legislação atual.

Destaca-se também, que a Lei 14.133/2021, diferentemente da Lei 8.666/2013, optou por incluir as disposições sobre crimes em licitações e contratos administrativos em forma de um novo capítulo do código penal, regido pelo Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Consequentemente, no que diz respeito à aplicação de multa, é importante tecer alguns comentários.

Na definição do montante da multa o PL toma por base o prejuízo decorrente da conduta. Todavia, em muitos casos o prejuízo efetivo é difícil de se aferir, pois não se sabe *a priori* qual seria o resultado de um processo competitivo conduzido com lisura. Por esse motivo, o legislador utilizou como parâmetro para todos os crimes em licitações e contratos administrativos o disposto no art. 337-P do Código Penal:

“Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.”



Assim, em nosso substitutivo optamos por não alterar a sistemática trazida no art. 337-P apenas para esse crime do art. 337-F do Código Penal, concentrando a modificação da legislação atual na elevação da pena máxima. Com efeito, existem outros meios para recomposição do prejuízo, como os efeitos cíveis decorrentes da condenação ou até mesmo ações de improbidade na seara administrativa.

Desse modo, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 111, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2025-5313

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 111, DE 2021

Altera o artigo 337-F do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para aumentar penas aplicáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 337-F do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 337-F

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 10 (dez) anos, e multa.”
(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2025-5313

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 111, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 111/2021; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Dayany Bittencourt, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Haully, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Vermelho.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 111, DE 2021**

Altera o artigo 337-F do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para aumentar penas aplicáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 337-F do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 337-F ”

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 10 (dez) anos, e multa.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente

